



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.003080/2006-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.562 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de outubro de 2020
Assunto SANEAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Recorrente DIVIEX COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem intime a Recorrente para anexar aos autos cópia dos documentos pessoais de identificação dos patronos. Vencidos os Conselheiros Marcelo Costa Marques d'Oliveira (Relator) e Marco Antonio Marinho Nunes, que votaram por não conhecer o recurso voluntário. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de auto de infração de conversão da penalidade de perdimento em multa no valor de R\$ 52.274,04 (fls. 01-11). Segue relato da fiscalização aduaneira.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.003080/2006-56

I. Na data de registro das DIs, ou na data da verificação das mercadorias para a DI n.º 04/0031214-4, a empresa em referência se encontrava sob procedimento especial de fiscalização da IN 228/2002, que fora iniciado em 27/01/2004 por outra unidade (IRF Rio de Janeiro), com vistas a apurar indício de incompatibilidade entre o volume transacionado e a capacidade econômica e financeira.

II. Diante deste fato, o desembaraço das mercadorias ocorreu após adoção das providências legais cabíveis à defesa dos interesses da Fazenda.

III. Decorrido o prazo aproximado de um ano sem que a empresa tenha esclarecido os itens do procedimento da IN n.º 228/2002, o procedimento especial de fiscalização foi sumariamente encerrado pela unidade responsável em 16/02/2005. Houve aplicação da pena de perdimento das mercadorias por interposição fraudulenta, além da formulação de representação para inaptação do CNPJ.

IV. A contribuinte foi intimada a apresentar a documentação referente à destinação das mercadorias importadas por meio das DIs, sendo que, em resposta, apresentou notas fiscais de saídas correspondentes, em princípio, à venda das mercadorias importadas. A única mercadoria apresentada foi a constante na DI n.º 04/0031214-4 (adição 001), sendo que as mercadorias restantes são objeto do presente processo.

Intimada a contribuinte (fl. 95), ingressou a mesma com a impugnação de fls. 97-111. Seguem as alegações da contribuinte interessada/autuada/impugnante.

1. Carece de amparo legal o procedimento especial de fiscalização (processo n.º 10074.000110/2005-84) visto que a contribuinte comprovou a origem lícita dos recursos utilizados em sua atividade comercial, apresentando provas de sua regular constituição e funcionamento. Foram fornecidos ao Fisco o contrato social, faturas de energia elétrica e telefones, recibos de aluguel e contrato de locação de sua sede e cópia da quitação do IPTU, além do regular pagamento de tributos federais, estaduais e municipais. Foram apresentadas notas fiscais, extratos bancários, dossiês completos de importação e livro diário, dentre outros documentos.

2. A fiscalização apenas constatou que a requerente apresenta patrimônio líquido negativo e, com base neste fato, sustenta a irregularidade fiscal da empresa, sendo que o financiamento pode ter origem em diversas fontes lícitas como fornecedores, operações bancárias, dentre outros.

3. A decisão singular no procedimento 10074.000110/2005-84 é objeto de recurso, sendo que a decisão recorrida se baseia na divergência de valores entre a declaração de imposto de renda e a escrita comercial e a suposta inexistência de comprovação da origem dos recursos financeiros recebidos a título de capital social no valor de R\$ 75.000,00.

4. A diferença de informações entre as DIPJs e os balanços patrimoniais se deve à apuração das provisões do imposto de renda e CSLL no exercício 2001.

5. No que tange à origem dos recursos, alega como origem a integralização parcial do capital social advinda de lucros distribuídos (R\$ 50.000,00). As importâncias de R\$ 9.000,00 e R\$ 9.5000,00 são oriundas dos sócios, sendo que os sócios receberam R\$ 23.400,00 e R\$ 2.600,00 da recorrente relativos à liquidação do contrato de mútuo.

Todos os fatos estão comprovados no Livro Diário.

Solicita o cancelamento do auto de infração e de sua multa.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.003080/2006-56

À folha 117, encaminhou-se o processo para julgamento e informou-se a tempestividade da impugnação.

Em diligência de folha 118, solicitou-se à unidade de origem que informasse a situação do processo n.º 10074.000110/2005-84, que tem como objeto a Representação para inaptdão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ),

haja vista a alegação da impugnante de recurso à Superintendência da decisão de primeira instância.

Cumprimento da diligência às folhas 119-127. Em despacho de folha 127, a unidade de origem informa a decisão de primeira instância desfavorável à interessada e a intempestividade do recurso hierárquico.

É o relatório.”

Em 21/01/11, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade im procedente e o Acórdão n.º 07-22.809 foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO –II

Período de apuração: 13/01/2004 a 19/08/2004

PRESUNÇÃO POR NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, da disponibilidade e da transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

CONVERSÃO DA PENA DE PERDIMENTO

Converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias que foram importadas com recursos de origem, de disponibilidade e de transferência não comprovados e que não sejam localizadas ou que tenham sido consumidas.

Impugnação Im procedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega que foi equivocado o encerramento sumário do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF n.º 228/02, pois forneceu os documentos, como se pode verificar, por meio das cópias dos protocolos de entrega.

Em relação à DI n.º 05/0001085-9, foi lavrado o Auto de Infração n.º 0717700/00305/06, idêntico ao presente, que foi cancelado, em primeira instância. Reproduz trecho do voto condutor da decisão.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.003080/2006-56

A unidade de origem intimou o contribuinte a apresentar os seguintes documentos faltantes (fls. 183):

INTIMAÇÃO No 061/2011

Tendo em vista o Recurso Voluntário apresentado em 18/03/2011, fica V. Sª intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a documentação abaixo descrita:

- Cópia autenticada ou original do Contrato Social apresentado;
- Cópia autenticada ou cópia simples e original do documento de identidade do signatário do Recurso.

MF/RFB/SRRF07/ALF/GIG
Em 06, 04, 2011
Márcia Ferreira Bastos Sanchez Geraldo
ATRFB - Matrícula SIPE n.º 57850

O objetivo era o de apurar a legitimidade da defesa apresentada, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.784/99. E, de acordo com o *caput* do art. 76 do CPC, abriu prazo para regularização da falha na representação processual. Transcrevo os dispositivos legais:

Lei nº 9.784/99

“CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.”

Código de Processo Civil

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.003080/2006-56

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º **Descumprida a determinação em fase recursal** perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.12”

A recorrente, todavia, não respondeu à intimação (fl. 187):

PROCESSO N.º: 10715.003080/2006-56
INTERESSADO: DIVIEX COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista o recurso voluntário apresentado às fls. 145/183, proponho o encaminhamento do presente processo ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**, ressaltando que o contribuinte não atendeu a Intimação SECAT/GCPAR n.º 61/2011, anexa às fls. 184.

À consideração.

MF/RFB/7ºRF/ALF/GIG/SECAT
ASSINADO DIGITALMENTE
MÁRCIA FERREIRA B. SANCHES GERALDO
ATRFB – Matrícula SIPE 57.359

De acordo.

Encaminhe-se ao **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais** como proposto.

MF/RFB/7ºRF/ALF/GIG/SECAT
ASSINADO DIGITALMENTE
RAINOR ROSSI
AFRFB – Matrícula SIPE 15.779
CHEFE-DO SECAT

Verifica-se, portanto, um vício de representação processual, que impede o conhecimento do recurso voluntário, com fundamento nos dispositivos legais acima reproduzidos.

Voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator

Voto Vencedor

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Redatora.

Ouso divergir do Ilustre Relator quanto ao conhecimento do recurso voluntário.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.003080/2006-56

A unidade de origem intimou o contribuinte para apresentar cópia autenticada ou o original do contrato social e cópia autenticada ou simples acompanhada do original do documento pessoal dos signatários do recurso voluntário.

Embora intimada, a Recorrente não apresentou os documentos solicitados.

Entendo ser inaplicável à espécie o art. 76 do CPC/15, porquanto este dispositivo volta-se à regularização processual determinada pela autoridade competente para o julgamento, textualmente, o juiz. Subsidiariamente, no processo administrativo, a DRJ em primeira instância e o CARF, em segunda instância e instância especial.

Nos termos do art. 24 do Decreto n.º 70.235/72, à unidade de origem cabe apenas o preparo, ou seja, é desvinculada de competência para admissão ou rejeição de recursos:

Art. 24. O preparo do processo compete à autoridade local do órgão encarregado da administração do tributo.

No tocante ao recurso voluntário, a competência para conhecimento e julgamento é do CARF:

Decreto n.º 70.235/72

Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

(...)

Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno

Diante da competência privativa do órgão julgador, ainda que a unidade preparadora reconheça a preempção ou a falha na peça recursal, a competência de conhecer ou não o recurso ou determinar o saneamento processual é do CARF:

Decreto n.º 70.235/72

Art. 35. O recurso, mesmo preempção, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Por conseguinte, a falta de cumprimento da intimação realizada pela unidade preparadora não impede o saneamento no CARF.

A cópia autenticada ou o original do contrato social é dispensável, uma vez que a juntada da cópia simples foi por advogados. Aplico as prescrições dos art. 408 e 425 do CPC/15, *verbis*:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.562 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.003080/2006-56

Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração.

Quanto à juntada de documento pessoal dos signatários do recurso voluntário, entendo caber a conversão em diligência para requisição.

Conclusão

Do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade de origem intime a Recorrente para anexar aos autos cópia dos documentos pessoais de identificação dos patronos.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Redatora